

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. **LINCOLN PORTELA**)

Estabelece agravante para o crime de estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece agravante para o crime de estelionato.

Art. 2º O § 4º, do Art. 171, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.....

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso ou por intermédio de aparelho de telefonia ou similar, utilizado por pessoa que esteja dentro de estabelecimento penal. (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do estelionato cometido por indivíduos que já estão cumprindo pena nos estabelecimentos do sistema carcerário é crime que tem crescido muito nos últimos anos. Embora muitas medidas tenham sido tentadas para coibir essa prática, desde soluções tecnológicas para bloqueio de sinais até o aperfeiçoamento dos sistemas de revista para evitar a entrada de aparelhos nos presídios, tal crime continua sendo frequente.

É notório que o dinheiro arrecadado dessa maneira tem sido fonte de financiamentos das organizações criminosas, sendo, portanto de suma importância que se dê cabo dessa prática com medidas mais efetivas.

Acreditamos que o estabelecimento da agravante para o estelionato, fazendo com que a pena seja aumentada, pode ser fator que desencoraje o apenado de delinquir novamente dessa forma.

Por ser medida que cremos trará maior segurança a nossa população e aperfeiçoará o sistema penal, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG